



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01152/08

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Responsável: Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhorado Perpétuo Socorro do Município de Bananeiras/PB

Interessados: Sônia Germano de Figueiredo - Coordenadora Geral do Projeto Cooperar (**1º Convenente**)
José Manoel da Silva – Presidente da Associação Trabalhadores Rurais Projeto Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do Município de Bananeiras (**2º convenente**)

Ementa: Prestação de Contas de Convênio – Projeto Cooperar e Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro de Bananeiras/PB – Eletrificação Rural - Ausência de Prestação de Contas ao Concedente – Instauração de Tomada de Contas Especial . Ausência de aditivo e de ART. Ausência de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados. Não devolução de saldo remanescente. Assinação de Prazo ao Gestor do Recurso sob pena de imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais.

RESOLUÇÃO RC1 TC 014/2013

RELATÓRIO

Versam os presentes autos da prestação de contas do **Convênio nº 790/2000** celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (Convenente), localizada no Município de Bananeiras/PB decorrente de Tomada de Contas Especial instaurada pelo concedente.

O supracitado pacto possuiu as seguintes características:

Número do Convênio: 790/2000 – celebrado em 30/06/2000.

- **Objeto:** Eletrificação Rural.
- **1º Convenente:** Projeto Cooperar.
- **2º Convenente:** Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, representada pelo então Presidente – Sr. José Manoel da Silva.
- **Valor do Convênio:** R\$ 84.983,79.

Termo Aditivo:

- **Objeto:** acrescer ao Convênio nº 790/2000 o valor de R\$ 21.896,61, tendo em vista o realinhamento de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01152/08

Do montante total do ajuste (R\$ 106.880,40¹), o Projeto Cooperar participaria com R\$ 96.192,36, dos quais R\$ 80.160,30 da Fonte BIRD e R\$ 16.032,06 do Tesouro Estadual, enquanto a Associação aportaria, a título de contrapartida, a quantia de R\$ 10.688,04.

O Concedente liberou, mediante 3 parcelas, a quantia de R\$ 87.354,63. Os rendimentos totalizaram R\$ 13.557,58. Em virtude da passividade da Associação, quanto à prestação de contas, a Coordenação Geral do Projeto Cooperar instalou Comissão para efetuar Tomada de Contas Especial - TCE.

O Relatório final da TCE apontou para pagamentos sem a devida comprovação no valor de R\$ 614,72 e, bem assim, saldo de conta (poupança) não aplicado, na importância de R\$ 10.210,66, resultado dos rendimentos, devendo ser recolhido ao Cooperar.

Ante a inércia dos responsáveis pela Associação, a então Coordenadora do Projeto, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, encaminhou à Procuradoria Geral do Estado para cobrança da quantia carente de comprovação, solicitou ao Banco do Brasil o bloqueio da referida conta-poupança e posterior devolução do saldo remanescente. Ademais, conforme Registro CGE 03-81548-0, a precitada Associação foi incluída no Cadastro de Inadimplentes do Estado da Paraíba – CADIN-PB, inscrito sob o número 069055 no SIAF.

A Unidade de Instrução, por intermédio de relatório DICOP nº 17/2011 (fls 59/62), apontou uma série de irregularidades vinculadas ao ajuste. Por determinação do Relator à época, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, foram citados o Presidente da Associação e a então gestora do Projeto Cooperar. Enquanto o primeiro se manteve silente, mesmo citado por via postal e edital, a segunda, manejou peça de defesa (fls. 68/232).

Analisada a defesa, a Auditoria manifestou-se (fls. 245/248) acusando a permanência das seguintes falhas:

- Não apresentação de aditivo de valor ao contrato firmado entre a empresa CGC – Construção e Comércio Gouveia Ltda. e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, tal ausência contraria o art. 5º, § 5º, II, da Resolução Normativa 07/2001;
- Não apresentação de cópia de cheque no valor de R\$ 10.869,22, contrariando o art. 5º, § 5º, III, f, da citada resolução;
- Não apresentação da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, contrariando o art. 5º, § 5º, III, h, da citada resolução;
- Não apresentação do comprovante de recolhimento dos saldos verificados de recursos do convênio, no valor de R\$ 614,92, contrariando o art. 5º, § 5º, III, i, da citada resolução.

De fecho, ressaltou que não ficou comprovada a devolução do saldo remanescente do Convênio 0790/2000 na Conta Poupança do Banco do Brasil da referida Associação ao Projeto Cooperar, no valor de R\$ 10.210,66.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial alvitrou pela (o):

¹ R\$ 106.880,40 = R\$ 84.983,79+ R\$ 21.896,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01152/08

- **Irregularidade** da prestação de contas do convênio nº 790/00, ora analisado;
- **Aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, ao Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Sr. José Manoel da Silva;
- **Imputação de débito** ao gestor da Associação convenente, pela ausência de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados e da devolução de saldo remanescente, no montante total de R\$ 21.694,80;
- **Recomendação** aos órgãos convenentes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Primordialmente, mister se faz deixar assente que convênio é toda forma de ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo por objeto a realização de interesse comuns dos partícipes.

Da exegese do conceito precitado extrai-se que o convênio representa pacto de colaboração entre atores sociais, tendo, necessariamente, de um lado entidade pública e de outro ente público ou particular, visando a consecução de finalidade de interesse mútuo, quando restar demonstrado que a atividade de fomento, inerente ao Estado, se mostra mais vantajosa que a execução dos serviços de forma direta.

Ao repasse recursos financeiros a particular, seja pessoa física ou jurídica, este, por força do parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal, tem o dever de prestar contas do bom e regular emprego daquilo que lhe foi confiado, inclusive, atraindo a competência do Tribunal de Contas para julgar tais destinatários e administradores de parcela da res pública.

Em caso de omissão no dever de prestar contas por parte do convenente, o concedente é obrigado a tomar-lhe as contas, sob pena de responsabilização solidária por desmandos perpetrados na execução do convênio, conforme art. 8º da LOTCE/PB.

Na situação em apreço, o Presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, superado o prazo de vigência do ajuste (convênio), permaneceu inerte ante o dever legal de demonstrar o uso adequado das verbas públicas, forçando ao Coordenador-Geral do Projeto Cooperar a instaurar procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), eximindo-se da solidariedade. Aliás, vale sublinhar o diligente procedimento adotado pela Coordenação do Projeto na tentativa de resguardo dos escassos recursos públicos.

Quanto à ausência de cópia do cheque, no valor de R\$ 10.869,22, repassado pelo Cooperar à Associação, é preciso assentar que a transferência foi realizada através de TED, documento nº 6411744, datado de 25.06.2003, conforme se verifica no extrato bancário da conta nº 5.140-7 (fl. 181). Destarte, a suposta falha apontada não existe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01152/08

A constatação acima delineada reflete diretamente na sugestão do montante passível de condenação em débito sugerida pelo Parquet.

No que tange às despesas não comprovadas (R\$ 614,72), a Coordenação do Cooperar enviou à PGE as conclusões do relatório da Tomada de Contas Especial (TCE), que promoveu ação judicial de cobrança, consoante informação colhida no Ofício nº 26/06 Corregedoria/PGE (fls. 52/53). Se o ato de cobrança já foi devidamente implementado pelo Órgão Estadual, imputar o mencionado montante neste momento é empregar o indesejável bis in idem, razão pela qual deixo de indicá-lo.

Pertinente à não devolução do saldo remanescente da conta Poupança Banco do Brasil da Associação (conta 010.005.104-9- Agência de Bananeiras/PB - prefixo 0527-4) ao Projeto Cooperar, no montante de R\$ 10.210,66, observa-se que, não obstante tenham sido expedidos dois ofícios (322/04 CG e 085/07DEFIN) não se vislumbrou providências quanto à efetiva devolução, todavia, não se pode perder de vista o aspecto relacionado ao decurso de prazo entre a celebração do ajuste (jun/2000) e o julgamento deste (fev/2013), i.e., quase treze anos e, ainda, que não há notícias nos autos de que este valor foi utilizado posteriormente.

D'outro norte, a ausência do aditivo de valor ao contrato firmado entre a empresa CGC – Construção e Comércio Gouveia Ltda. e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Perpétuo Socorro, bem como, a ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), são motivos suficientes para ensejar aplicação da multa prevista no II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.

Isto posto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara, preliminarmente, assine o prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, ao gestor dos recursos para adotar providências no sentido de comprovar a devolução dos recursos correspondente ao saldo remanescente da conta Poupança Banco do Brasil da Associação (conta 010.005.104-9-Agência de Bananeiras/PB - prefixo 0527-4) ao Projeto Cooperar, no montante de R\$ 10.210,66 e/ou sua regular aplicação, sob pena de imputação de débito, aplicação de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1152/08 que trata do Convênio nº 790/2000 celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Projeto de Assentamento Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, localizada no Município de Bananeiras, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria e o pronunciamento do órgão Ministerial;

CONSIDERANDO, finalmente, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 30 (trinta dias) dias, ao gestor dos recursos a contar da data da publicação da presente decisão, para adotar providências no sentido de comprovar a devolução dos recursos correspondente ao saldo remanescente da conta Poupança Banco do Brasil da Associação (conta 010.005.104-9-Agência de Bananeiras/PB - prefixo 0527-4) ao Projeto Cooperar, no montante de R\$ 10.210,66 e/ou sua regular aplicação, sob pena de imputação de débito, aplicação de multa outras cominações legais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01152/08

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE